

PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO WESTPHALEN

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.133, de 2019, do Senhor Deputado Pedro Westphalen, altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e dá outras providências. Esse é o texto da ementa da proposição.

O art. 1º explica o teor da proposta, estabelecendo que “esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para garantir aos beneficiários adimplentes dos financiamentos feitos pelo Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES) e pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a quitação antecipada de saldo devedor com desconto”.

O art. 2º efetua alteração na Lei do Fies, acrescentando art. 5º-D ao texto vigente, nos seguintes termos: “Art. 5º-D Independentemente da data de contratação do financiamento, o Fies poderá abater até 30% (trinta por



cento) do saldo devedor em caso de quitação antecipada pelo estudante adimplente”.

O art. 3º modifica a lei que instituiu o programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), incluindo o art. 10-A no texto vigente, com o seguinte teor: “Art. 10-A Fica o agente financeiro autorizado a conceder desconto para a quitação antecipada do saldo devedor da dívida pelo beneficiário adimplente, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Poder Executivo Federal, de acordo com as faixas de renda definidas para cada uma das modalidades de operações”. O art. 4º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.133, de 2019, do Senhor Deputado Pedro Westphalen, altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para garantir aos beneficiários adimplentes dos financiamentos feitos pelo Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES) e pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a quitação antecipada de saldo devedor com desconto.

Compete à discussão de mérito educacional no que se refere à alteração proposta à Lei nº 10.260/2001, que trata do financiamento estudantil — Lei do Fies. A proposição acrescenta ao art. 5-D ao texto vigente da lei, com o seguinte teor: “independentemente da data de contratação do financiamento, o Fies poderá abater até 30% (trinta por cento) do saldo devedor em caso de quitação antecipada pelo estudante adimplente”.



A iniciativa busca dar resposta à relevante preocupação em relação aos beneficiários do financiamento estudantil, que registra alta taxa de inadimplência. O Projeto de Lei propõe abater parte da dívida (30% do saldo devedor) se o estudante que estiver em dia com suas prestações desejar antecipar a liquidação da dívida.

A Lei do Fies já contempla mecanismos de redução da inadimplência, sem ter de conceder, tal como na proposta em análise, perdão de dívida. Perdoar a dívida descaracterizaria conceitualmente o financiamento estudantil, que não é uma bolsa, mas um empréstimo subsidiado aos alunos para que possam concluir os cursos financiados.

Se a ideia busca valorizar os beneficiários que se mostram bons pagadores, ela nem sequer resolveria a situação dos inadimplentes, que não poderiam ser beneficiados pela medida. Não necessariamente o estímulo ao bom pagador diminuiria a inadimplência e, mesmo que isso ocorresse, ainda assim o tesouro público teria prejuízo em relação à atual situação. Desse modo, no mérito, a opção indicada não resolveria o problema diagnosticado.

Não há previsão de onde sairão os recursos (seja por realocação de outras despesas já existentes, seja por criação de novos tributos) para arcar com o benefício concedido. Desse modo, o mais provável é que a proposição fique caracterizada por seu vício de iniciativa legislativa.

Ademais, é preciso lembrar que a lei já contempla dispositivos destinados a reduzir a inadimplência (ação que parece ser o objetivo da proposição em análise). Há esse mecanismo para renegociar dívidas ainda oriundas do Crédito Educativo (Creduc), antecessor do Fies (art. 2º, § 5º). O mesmo instrumento é previsto para todos os contratos assinados desde o início do Fies. O § 1º do art. 5º-A permite a renegociação para os contratos iniciados até o segundo semestre de 2017:

Art. 5º-A, § 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em



regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

Por sua vez, o § 5º do art. 5º-C permite condição similar para os contratos assinados a partir de 2018:

Art. 5º-C, § 5º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.133, 2019, do Senhor Deputado Pedro Wetphalen.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217415383600>